



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902852/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.350 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de maio de 2024
Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o período de apuração informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018 E SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e das Súmulas CARF nº 168 e 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do

direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Com base no Parecer Cosit nº 08, de ... a DRF de Origem deve analisar os argumentos recursais referentes ao processo nº 13819.903249/2011-49 como se revisão de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 14-87.996, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto- SP que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A DRF de São Bernardo do Campo- SP emitiu o Despacho Decisório nº. 941404772 no dia 05 de julho de 2011, cujo teor transcrevo em síntese (e-fl. 2/8):

“(…)

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação de contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.150.925,73 Valor na DIPJ: R\$ 1.150.925,73. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.537.249,48. CSLL devida: R\$ 386.323,75. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida)

limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 900.354,58.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24217.34961.150904.1.3.03-4124.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL- R\$ 278.008,71 MULTA- R\$ 55.601,74 JUROS- R\$ 233.471,70”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que após o processamento do PER/DCOMP nº 22356.95883.120906.1.7.03-4830, foi homologado parcialmente as compensações realizadas com o crédito de saldo negativo de CSLL no exercício de 2004.

Asseverou que a glosa indevida não está vinculada a CSLL de outubro, mas sim a CSLL de novembro do mesmo ano de 2003 e que o saldo negativo da CSLL foi reduzido de R\$ 1,150.925,73 para R\$ 900.354,58.

Sustentou que com a análise da DIPJ e da DCTF do período, foi constatado que a DCOMP nº 12613.78718.291201.1.3.02-1963 não compõe o crédito da CSLL apurado no mês de outubro de 2003 e sim em novembro do mesmo ano.

Pontuou que o PER/DCOMP nº 22356.95883.120906.1.7.03-4830 ao apresentar a composição dos valores de crédito, equivoca-se ao mencionar como competência de outubro de 2003 a DCOMP nº 12613.78718.291201.1.3.02-1963 no valor de R\$ 250.571,15.

Aduziu que o erro material pode ser corrigido de ofício e não é motivo para desconsiderar o direito creditório da mesma e que deve ser retificada pela RFB de ofício, a informada equivocada em relação ao mês de competência, outubro de 2003, vinculado a DCOMP nº 12613.78718.291201.1.3.02-1963 mencionada no PER/DCOMP nº 22356.95883.120906.1.7.03-4830, homologando-se totalmente a compensação declarada na DCOMP nº 24217.34961.150904.1.3.03-4124.

Pleiteou que seja recebida a manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, III, do CTN; que seja corrigido de ofício o erro no PER/DCOMP nº 22356.95883.120906.1.7.03-4830, devendo a autoridade julgadora apreciar as alegações pertinentes aos créditos e débitos compensados, cancelando-se a exigência indevida por erro de fato contido no pedido de restituição e compensação; bem como que seja deferido integralmente o saldo negativo da CSLL no exercício de 2004, informado no PER/DCOMP nº 22356.95883.120906.1.7.03-4830; que seja decretada a prescrição para a glosa parcela da DCOMP nº 24217.34961.150904.1.3.03-4124; que seja homologada integralmente as

compensações objeto do presente processo administrativo especialmente a DCOMP nº 24217.34961.150904.1.3.03-4124; e que se for caso, que sejam determinadas diligências para a apuração da exatidão do crédito tributário a que se refere o presente processo.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-87.996- DRJ/POR

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte (e-fls. 105/116).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fl. 122/128):

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO- SP

PROCESSO DE CRÉDITO: 13819-902.852/2011-21

PROCESSO DE DÉBITO: 13819.903.249/2011-67

CIÊNCIA EM 19/03/2019

WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.691.043/0001-18, com sede na Avenida Presidente Juscelino, 734, Piraporinha, Diadema- SP, CEP 09950-370, vem tempestiva e respeitosamente, por sua advogada, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, apresentar seu

RECURSO VOLUNTÁRIO

contra o Acórdão nº 14-87.996, proferido pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ/POR, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, requerendo o seu processamento e encaminhamento ao E. CARF.

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
COLENDIA CÂMARA JULGADORA

I- DOS FATOS

1. Tratou-se de Despacho Decisório referente ao PER/DCOMP n.º 22356.95883.120906.1.7.03-4830, de Saldo Negativo de CSLL, do Exercício 2004- 01/01/2003 a 31/12/2003, no montante de R\$ 1.150.925,73.

2. Constatou-se que, depois de processado o PER/DCOMP n.º 22356.95883.120906.1.7.03-4830, houve a homologação parcial das compensações realizadas com o crédito de Saldo Negativo de CSLL, do Exercício de 2004, ocorrendo a cobrança de supostas diferenças de valores indevidamente compensados:

(...)

3. Assim, do valor de R\$ 1.537.249,48 do pagamento das estimativas da CSLL do Exercício de 2004, foi homologada a quantia de R\$ 1.286.678,33, sendo apenas parcialmente deferida a compensação declarada no 24217.34961.150904.1.3.03-4124, em razão de suposta divergência referente a CSLL de outubro de 2003, de acordo com o PER/DCOMP n.º 12613.78718.291201.1.3.02-1963, conforme segue:

(...)

4. Houve apresentação de Manifestação de Inconformidade e a DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, para RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório em litígio, no valor original de R\$ 160.157,07, HOMOLOGAR EM PARTE as compensações declaradas, até o limite desse direito, e RECONHECER A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA das compensações declaradas, até o limite desse direito, e RECONHECER A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA das compensações declaradas na Declaração de Compensação número 24217.34961.150904.1.3.03-4124, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

5. Ocorre que, muito embora brilhante, o v. acórdão traz alguns pontos que necessitam de reforma, isto porque:

a) A Declaração de Compensação n.º 12613.78718.291201.1.3.02-1963, referente a estimativa de NOVEMBRO DE 2003, está sendo cobrada em outro processo, então, por força do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2, de 03/12/2018, necessita ser inteiramente acatada nos presentes autos;

b) A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA das compensações declaradas na Declaração de Compensação n.º 24217.34961.150904.1.3.03-4124 gera a PROCEDÊNCIA TOTAL DO PROCESSO, pois está é a única compensação atrelada que não havia sido homologação integralmente.

6. Sendo assim, vejamos os motivos para PROVIMENTO INTEGRAL do presente Recurso Voluntário.

II- DO DIREITO

II.1. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2, DE 03/12/2018 EM RELAÇÃO A ESTIMATIVA DE NOVEMBRO DE 2003

7. O fundamento adotado pelo Despacho Decisório, ou seja, de que o “Débito de estimativa não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa” está correto, tendo em conta que a contribuinte deveria ter informado em seu demonstrativo de crédito a estimativa do mês de novembro de 2003, mas informou incorretamente o mês de outubro de 2003.

8. Depois da verificação de documentos, constatou-se que a compensação não foi confirmada porque se refere à estimativa de novembro e não, reitere-se, de outubro.

9. E, continuando, no caso do processo administrativo nº 13819-720.120/2008-10, houve a emissão de Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório utilizado, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001:

(...)

10. Tal saldo negativo revelou-se insuficiente para a homologação total de todas as compensações declaradas, inclusive a do mês de novembro de 2003.

11. Das consultas acima, nos sistemas informatizados da RFB, contata-se que houve a homologação parcial da compensação referida ao mês de novembro de 2003, no valor de R\$ 160.157,07, remanescendo um débito não extinto de R\$ 90.414,08.

12. Apresentada a Manifestação de Inconformidade nos autos do Processo Administrativo de reconhecimento de crédito nº 13819-7820.120/2008-10, foi proferido o acórdão nº 14-58.880, pela 15ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, em 17 de junho de 2015, que não reconheceu o direito creditório em litígio.

13. Houve Recurso Voluntário, tal processo encontra-se, atualmente, para apreciação, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

14. Em consequência, foi considerado pela DRJ na apuração do saldo negativo do período o valor de R\$ 160.157,07, relativo à parte da estimativa do mês de novembro de 2003, cuja compensação foi homologada.

15. Não foi considerada a parcela de R\$ 90.414,08, também relativa à estimativa do mês de novembro, em vista da não homologação da compensação declarada, decorrente da insuficiência do direito creditório reconhecido, nos autos do processo administrativo nº 13819-7820.120/2008-10.

16. Ledo engano.

17. Ocorre que, recente Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 03/12/2018, estabeleceu entendimento diverso ao tempo, conforme se extrai de sua conclusão:

(...)

18. Ora, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (CTN, art. 100).

19. Assim, o Parecer Normativo tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (Portaria RFB nº 1936, de 06 de dezembro de 2018, art. 12).

20. Portanto, diante da força vinculante do disposto no referido Parecer, tem-se por confirmadas as compensações relativas aos débitos de estimativa apurados.

21. Pelo exposto, o despacho decisório deve ser reformado, para considerar o acatamento integral da estimativa de NOVEMBRO DE 2003, no valor de R\$ 250.571,15, nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 03/12/2018.

II.2- DA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE COBRANÇA EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Nº 24217.34961.150904.1.2.03-4124

22. Cabe rememorar que, conforme Despacho Decisório, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGOU-SE PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24217.34961.150904.1.2.03-4124.

23. Assim, conforme se repara no extrato do processo, a única cobrança atrelada se refere, justamente, a DCOMP nº 24217.34961.150904.1.2.03-4124 que foi HOMOLOGADA INTEGRALMENTE.

24. Segue extrato:

(...)

25. Neste sentido, e sem maiores delongas, requer a Recorrente, a EXTINÇÃO do Processo de Cobrança nº 13819-903.249/2011-47, posto que a DCOMP nº 24217.34961.150904.1.2.03-4124 foi TACITAMENTE HOMOLOGADA EM SUA INTEGRALIDADE, não restando saldo remanescente a ser cobrado nestes autos.

26. É o que se requer como medida de direito.

III- DO PEDIDO

27. Diante das razões exposta, a Recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, a fim de que ocorra:

a) A CONSIDERAÇÃO INTEGRAL DA ESTIMATIVA DE NOVEMBRO DE 2003 (objeto de cobrança nos autos do Processo Administrativo nº 13819-720.120/2008-10), no valor de R\$ 250.571,15, nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 03/12/2018;

b) A EXTINÇÃO do Processo de Cobrança nº 13819-903.249/2011-47, posto que a PER/DCOMP nº 24217.34961.150904.1.2.03-4124 foi TACITAMENTE HOMOLOGADA, EM SUA INTEGRALIDADE, não restando saldo remanescente a ser cobrado nestes autos.

28. Ou seja, por todos os motivos acima é que deve ser dado total provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para que seja reformado o v. acórdão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de abril de 2019.

VANESSA NASR

OAB/SP Nº 173.676”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Possibilidade de Superação do Erro Cometido pela Contribuinte. Da Necessidade de Análise do Direito Creditório.

Insta destacar, que o direito creditório da Recorrente não foi reconhecido, tendo em vista o entendimento consignado no Despacho Decisório de que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24217.34961.150904.1.3.03-4124.

No entanto, a Contribuinte, desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade, alegou que incorreu em erro ao elaborar o PER/DCOMP n. 12613.78718.291203.1.3.02-1963, vez que compõe o crédito de CSLL apurado no mês de novembro de 2003 e não no mês de outubro de 2003.

E de fato, o erro cometido pode ser verificado, como se observa da DIPJ, constando o saldo negativo de novembro de 2003 com o valor de R\$ 250.571,15.

Assim, o erro cometido pela contribuinte foi apenas quanto ao período de apuração. Reitere-se ao invés de indicar novembro de 2003 como mês de competência, indicou outubro de 2003.

Outrossim, não se pode deixar de destacar, que com a emissão do despacho decisório, a contribuinte ficou impedida de retificar sua declaração de compensação. Assim, deve se aceitar a retificação, no que se refere apenas ao período de apuração em que o saldo negativo foi formado, sob pena da contribuinte ficar impedida de exercer o seu direito creditório.

Não aceitar essa retificação, é criar um impasse insuperável, na medida em que a contribuinte é impedida de retificar a DCOMP e também não pode enviar um novo pedido de compensação, já que passaram mais de 05 anos da formação do saldo negativo.

O CARF possui o entendimento que é possível a retificação do pedido de compensação, senão vejamos os acórdãos abaixo transcritos:

“RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se, a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise de sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. (Acórdão nº. 1301-003.432- Sessão de 14/11/2018).

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Erro de Preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado. (Acórdão nº. 1301-004.122- Sessão de 19/09/2019)”.

Este entendimento restou pacificado no âmbito do CARF com a Súmula CARF nº. 168, com o seguinte teor:

“Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

Quanto à existência de crédito de saldo negativo de IRPJ nos anos-calendários de 2003, a contribuinte anexou DIPJ, DCTF e DARF (e-fls. 57/72).

Portanto, entendo que a apresentação da documentação em sede de Manifestação de Inconformidade, demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação devendo ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF nº 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao pleito da Recorrente para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar.

Da Estimativa Não Compensada

Insta destacar, que o litígio restringe-se a R\$ 250.571,15, correspondente a parcela não confirmada de estimativa de novembro de 2003 compensada de IRPJ com saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003, não homologadas em sua integralidade.

Ocorre que trata-se de tema já pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo. Conforme muito bem exposto no Parecer COSIT nº 02/2018, a compensação (regularmente declarada) tem como reflexo extinguir o crédito tributário, equivalendo-se a pagamento, para efeitos de composição de saldo negativo.

Nessa senda, nos casos de não-homologação da compensação (que compõe o saldo negativo), a Fazenda poderá demandar o débito compensado pelas vias ordinárias, por intermédio Execução Fiscal. Por assim ser, eventual a glosa do saldo negativo utilizado culminaria na cobrança em dobro do mesmo débito, haja vista a exigência do débito decorrente da estimativa não homologada, juntamente com a redução do saldo negativo (gerando outro débito com idêntica origem).

De fato, trata-se de aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, que prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de

cálculo estimado compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

“ Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº. 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAL) antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”.

Os valores confessados a título de estimativas deixam de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

“Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Os efeitos do acatamento da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Da Extinção do Processo de Cobrança nº. 13819.903.249/0001-49

A recorrente alegou que “conforme despacho decisório, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGOU-SE PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 24217.34961.150904.1.3.03-4124”.

Pleiteou a extinção do Processo de Cobrança nº. 13819.903.249/0001-49, vez que o PER/DCOMP 24217.34961.150904.1.3.03-4124 foi tacitamente homologado, em sua integralidade, não restando saldo remanescente a ser cobrado nos autos”.

Pois bem.

Em face do imbróglio posto, entendo que a tarefa de identificação dos débitos a serem efetivamente cobrados e/ou cancelados não cabe ao CARF. O procedimento de cobrança e cancelamento dos débitos é tarefa alheia à competência deste Colegiado.

Insta esclarecer, que é a unidade de origem é quem faz a devida conciliação, pois este é o órgão que tem acesso aos sistemas de controle de pagamentos e que pode, em sendo o caso, de maneira adequada e com grau de certeza, evidenciar a existência de registros de cobrança de débitos e promover os devidos cancelamentos.

Desta feita, não cabe ao CARF apreciar recurso em matéria de cobrança, tornando se oportuno destacar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujos acórdãos seguem abaixo:

“ ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2010

COBRANÇA ADMINISTRATIVA. CARTA DE COBRANÇA.
INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72.

Não se aplica os ritos do Decreto 70.235/72 à solicitação de cunho eminentemente processual que dizem respeito a carta de cobrança realizada em atividade administrativa da Receita Federal e que não envolve discussões sobre a efetiva materialidade do direito apresentado na manifestação de inconformidade.

(Acórdão nº 3301-006.841, Sessão de 22/08/2019, Relator Winderley Moraes Pereira).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Exercício: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. CARTA DE COBRANÇA.

Não há de se conhecer de recurso voluntário cuja insurgência se dá contra o conteúdo de cartas de cobrança, por não ser tal análise de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(Acórdão nº 1804-00056, Sessão de 25/05/2009, Relatora Sirlene Ferreira de Moraes)”.
 11

Isto posto, nego provimento ao pleito de extinção do processo de cobrança nº 13819.903.249/0001-49, uma vez que análise da cobrança de débitos, não é matéria de competência de análise do CARF, nos termos do Decreto nº 70.235/72, no entanto, com base no Parecer Cosit nº. 08 de 2014, deve a DRF de Origem analisar os argumentos recursais relativo ao Processo de cobrança nº. 13819.903.249/0001-49 como revisão de ofício.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e das Súmulas CARF nº 168 e 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Com base no Parecer Cosit nº 08, de ... a DRF de Origem deve analisar os argumentos recursais referentes ao processo nº 13819.903249/2011-49 como se revisão de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado